



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024.
(Do Senhor Alberto Fraga).

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário, de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas na execução de políticas públicas para prevenção e enfrentamento do estelionato e outras fraudes de natureza bancária, e desenvolver meios e aperfeiçoar medidas necessárias para essa execução.

Art. 2º O Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário é constituído das seguintes fontes:

- a) valores retidos e não reclamados de contas correntes utilizadas em atividades criminosas de estelionato e outras fraudes no sistema bancário, na forma e nas condições estabelecidas no regulamento;
- b) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- c) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;



* C D 2 4 2 0 1 2 1 9 4 6 0 0 *

- d) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais.

Art. 3º Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário serão aplicados pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente:

- a) na instalação, custeio, manutenção, aperfeiçoamento e execução de políticas públicas e medidas para prevenção do estelionato e outras fraudes no sistema bancário;
- b) na aquisição de material especializado necessário às atividades previstas na alínea anterior;
- c) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ele realizados na execução das finalidades do Fundo, inclusive repasses para órgão de inteligência federal ou policiais com o objetivo, respectivamente, de identificação de ameaças, e prevenção ou repressão de ilícitos relativos ao estelionato e outras fraudes no sistema bancário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arranjo de pagamento instantâneo PIX tornou-se, rapidamente uma instituição nacional e motivo de orgulho para os brasileiros. Nessa linha, o Banco Central, que desenvolveu a ferramenta, anunciou, em 8 de abril de 2024, o registro de 200 milhões de transações em 5 de maio de 2024, um recorde. Ou seja, o PIX – bem como outros arranjos de pagamento, como os boletos – pela praticidade, pela modicidade e pela rapidez, tornou-se uma



* C D 2 4 2 0 1 2 1 9 4 6 0 0 *

unanimidade. Essa facilidade, embora com todas as medidas de segurança adotadas, e sendo um meio de pagamento instantâneo, não está imune às fraudes mais diversas, especialmente ante a capacidade inovadora de criminosos.

Recente reportagem da Folha de São Paulo¹ trouxe dados de que a prática de modalidade de estelionato digital no Brasil leva a prejuízo direto de quase 26 bilhões de reais por ano. Ou seja, a vida da população está um verdadeiro inferno e o Brasil se tornou referência criminosa para golpes de todos os tipos, inclusive esse crime tornou-se muito mais lucrativo para organizações criminosas do que roubar bancos.

O maior problema nas fraudes nos sistema bancário é que o criminoso, normalmente agindo em organização criminosa, rapidamente pulveriza os valores, tornando praticamente impossível sua recuperação após curto espaço temporal. Nesse sentido, há que se desenvolver mecanismos mais efetivos para a prevenção da atividade criminosa. Nesse sentido, propomos a criação de um Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário, a ser gerido pelo Banco Central do Brasil.

Nessa linha, é elucidativa a simples leitura do relatório final da CPI - Golpes com Pix e Clonagem de Cartões da Assemblei Legislativa do Estado de São Paulo, “constituída com a finalidade de investigar os golpes envolvendo subtração de valores por meio de fraudes através de transferências eletrônicas (principalmente via Pix) e clonagem de cartões de débito e crédito, tanto pela questão da defesa do consumidor quanto pela segurança pública, posto que tais fraudes podem servir para financiar o crime organizado”, disponível em [file:///C:/Users/P_125881/Downloads/com10015\(2\).pdf](file:///C:/Users/P_125881/Downloads/com10015(2).pdf) .

Assim, ante esta complexidade que deve ser confrontada, apresento este projeto de lei para que o Banco Central do Brasil execute fundo para realização de políticas públicas para prevenção e enfrentamento do estelionato e outras fraudes de natureza bancária, e desenvolva meios para aperfeiçoar as medidas necessárias para essa execução.

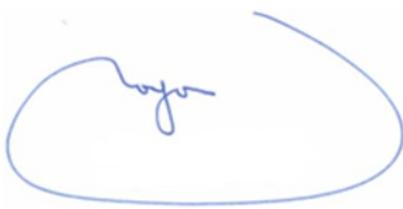
¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/08/fraude-digital-e-roubo-de-celular-dao-prejuizo-de-r-71-bi-em-1-ano-aponta-datafolha.shtml>



O fundo que se propõe poderá se valer de valores retidos e não reclamados de contas correntes utilizadas em atividades criminosas de estelionato e outras fraudes no sistema bancário, na forma e condições estabelecidas no regulamento, com possibilidade de repasses para órgão de inteligência federal ou policiais com o objetivo, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos relativos ao estelionato e outras fraudes no sistema bancário.

Enfim, valorizando o papel do Banco Central, como medida de prevenção da atividade criminosa que se vale exatamente das vantagens do PIX – seu caráter simples, gratuito e instantâneo – e de outros arranjos de pagamento ou cartões de crédito para sua atividades ilícitas e para a proteção do patrimônio dos brasileiros é que apresento este projeto de lei e conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e, ao final, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2024.



Deputado Alberto Fraga



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242012194600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 2 0 1 2 1 9 4 6 0 0 *